

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

ASSUNTO:

Circular n.º 33/2018

- Transmissão da empresa ou estabelecimento.
- 13.ª alteração ao Código do Trabalho.

No Diário da República, n.º 55, de 19 Março, foi publicada a LEI N.º 14/2018, que alterou, substancialmente, o

REGIME JURÍDICO APLICÁVEL À TRANSMISSÃO DE EMPRESA OU ESTABELECIMENTO e que fica a ser a **13.ª Alteração**, ao Código do Trabalho/versão 2009.

Foram alterados os seguintes artigos:

- ARTIGO 285, cujo título é: “Efeitos de transmissão de empresa ou estabelecimento”.
- ARTIGO 286, que passou a ter o título: “Informação e consulta dos trabalhadores e de representantes dos trabalhadores”.
- ARTIGO 394, cujo título é: “Justa causa de resolução” (do contrato, pelo trabalhador).
- ARTIGO 396, cujo título é: “Indemnização devida ao trabalhador”.
- ARTIGO 398, cujo título é: “Impugnação da resolução”.

E, muito importante, foi introduzido um novο artigo,

- ARTIGO 286-A, cujo título é: “**Direito de oposição do trabalhador**”.

Antes de apreciar estas “alterações”, consideramos conveniente lembrar que o Código do Trabalho contém, na sua parte que trata do “Direito Colectivo”, secção das “Comissões de Trabalhadores”, uma subsecção sobre o: “Controlo de gestão da empresa”. O que tem andado...esquecido! – Efectivamente, depois dos anos de “brasa”, pós-revolução, as ditas “comissões” nunca conseguiram tomar de assalto as Empresas. A “propriedade social”, --- art.º 90, Constituição 1976 ---, ainda vigente na revisão de 1982, desaparecem na versão da Constituição de 1992. Mas,

Regressa com pés de lã, agora entregue aos trabalhadores, com esta alteração ao Código do Trabalho. É só dar-lhes tempo que, como diz o n.º 1, art.º 426,

“1 – O controlo de gestão visa promover o empenhamento responsável dos trabalhadores na actividade da Empresa”.

Efectivamente, esta alteração ao CÓDIGO DO TRABALHO visou condicionar, e condiciona, um acto que se integra na administração da actividade privada, a transmissão da empresa ou do estabelecimento. Ora,

Trata-se de matéria que os proprietários das Empresas vão deixar passar em claro pois, só quando tiverem necessidade de, por qualquer razão,

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

transmitir, passar, vender as suas empresas ou estabelecimentos, é que vão “descobrir” que os seus poderes de, livremente o fazerem, afinal... não existem!

Daí, ninguém vai ligar nenhuma a estas alterações. A propriedade privada, cuja existência dizem estar garantida no n.º 3, art.º 82, da Constituição, sofre aqui rude machadada. O que consta do art.º 86, da CRP, é engodo para tolos, que não reparam no que está a acontecer; tão entretidos que andam a... ganhar dinheiro.

Vejamos agora as alterações, por ARTIGOS:

ARTIGO 285 – foi totalmente alterado (menos um n.º 4, inócuo). De 6 números passou para 12 números. No que respeita a regular sanções, passou-se de 1 número para 3 números, --- coimas muito graves e graves. Neste artigo, convêm realçar estas alterações:

a) - até agora, o transmitente respondia, “solidariamente”, pelas obrigações vencidas até à data de transmissão, “...durante o ano subsequente a esta”. Agora,

O novo n.º 6, do art.º 285, aumentou o período para “...durante os dois anos subsequentes a esta (transmissão)”. Como, ainda, inclui, agora, “...pelos encargos sociais correspondentes”.

b) - passa a ser obrigatório, no caso de média e grande empresa, --- para a micro e pequena empresa fica dependente da vontade da ACT ---, informar a ACT do conteúdo do contrato entre o transmitente e o adquirente, --- n.º 8, alínea a) e b).

ARTIGO 286 – também este artigo foi totalmente remodelado, --- exceptuando o n.º 4 (anterior n.º 3). Neste artigo, convêm realçar estas novidades:

a) - agora, é obrigatório informar os representantes dos trabalhadores; ou, estes, no caso de não existir representação, sobre

“1 - (...) a data é motivos de transmissão (...) bem como sobre o conteúdo do contrato entre transmitente e a adquirente (...)”.

sendo novas obrigações o que vai sublinhado. Repare-se, o controle que é feito agora pelos trabalhadores.

b) - a intervenção da ACT, ou serviço competente, a pedido de qualquer das partes nas negociações a que se refere o novo art.º 4 (anterior n.º 3).

c) - a violação do que vai expresso neste art.º 286, passou de contra-ordenação leve, para contra-ordenação grave. Sem qualquer justificação!...

ARTIGO 394 – foi acrescentado ao n.º 3, deste Artigo, uma alínea d). Ora, este n.º 3, prevê que constitua justa causa de resolução do contrato, pelo trabalhador,

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

“d) – Transmissão para o adquirente da posição do empregador no respectivo contrato, em consequência da transmissão da empresa, nos termos dos n.º 1 e n.º 2, do art.º 285, com o fundamento previsto no n.º 1, do art.º 286-A”.

sendo que, o n.º 1, do novo art.º 286-A, prevê o novo direito de oposição à transmissão da posição do empregador, nas situações ali previstas, quais são,

- manifesta falta de solvabilidade ou situação financeira difícil do adquirente; ou,
- se a política de organização do trabalho deste não lhe merecer confiança.

ARTIGO 396 – acrescentado um novo n.º 5, resultante da nova alínea d), do art.º 394. A indemnização a que o trabalhador tem direito é a prevista, em termos gerais, no art.º 366: 12 dias de retribuição base e diuturnidade, por cada ano completo de antiguidade.

ARTIGO 498 – este artigo tem como título:

“Aplicação de convenção (colectiva) em caso de transmissão de empresa ou estabelecimento”.

que recebeu agora um novo n.º 2 e n.º 3. Sendo que o n.º 2 prevê com o colmatar a inexistência de um CCT, na área de actuação da adquirente.

Não tem interesse imediato. Veio colmatar uma lacuna.

Mas, importante, é o NOVO artigo 286-A, cujo título é:

“DIREITO DE OPOSIÇÃO DO TRABALHADOR”

ARTIGO 286-A – ou seja, à transmissão da posição do empregador no seu contrato de trabalho em caso de transmissão, cessão ou reversão de empresa ou estabelecimento, ou de parte,

“ 1 – (...) nos termos dos n.º 1 ou n.º 2, do art.º 285, quando aquela possa causar-lhe prejuízo sério, nomeadamente por manifesta falta de solvabilidade ou situação financeira difícil, do adquirente ou, ainda, se a política de organização do trabalho deste não lhe merecer confiança”.

Aqui, consideramos um absurdo esta última parte, a justificar a oposição do trabalhador: o **não concordar** com a “política de organização do trabalho”, do adquirente?! – Quem é o trabalhador para se pronunciar sobre um aspecto tão delicado do “poder de direcção”, do empregador? – O que sabe ele disso? – Claro, os que se vão opor nada mais serão que paus mandados dos sindicatos, para criar problemas, quanto mais não seja, porque estes não querem perder...associados!

Isto não é problema novo: já se discutiu nos nossos Tribunais superiores

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

— Acórdão do S.T.Juстиça, de 22 Setembro 2004, in Col. Jur. N.º 179/254

e Acórdão do S.T.Juстиça, de 30 Julho 1999, recurso n.º 390/98,

num da doutrina portuguesa,

— artigo doutrinário, Prof. Francisco Liberal Fernandes, in “Questões Laborais”, ano VI, n.º 14, Fh. 213.

Sobre a matéria regia a

DIRECTIVA 77/187/CEE, do Conselho, de 14 Fevereiro 1977, relativa à aproximação da legislação dos Estados Membros, respeitante à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência da Empresa; que viria a ser revogada pela

DIRECTIVA 2001/23/CE, do Conselho, de 12 Março 2001, com o mesmo objectivo.

Existem vários Acórdãos sobre a matéria, sendo um deles o Processo n.º C/132/91, do Tribunal de Justiça, sobre o chamado “direito de oposição”, por parte dos trabalhadores.

Sobre este Acórdão, ver artigo do Dr. Manuel N. Baptista, in Revista Ministério Público, n.º 66, Fh. 95 a 115. Cuja decisão do Tribunal de Justiça, neste caso, e em resumo foi

“(…) o artigo 3.º, n.º 1, da Directiva não proíbe que o trabalhador se oponha à transferência do seu contrato de trabalho para o cessionário”.

“Não impõe, no entanto, que os Estados-membros determinem a continuação daquela relação de trabalho com o cedente nem tão pouco o impede”.

Portanto,

O que agora veio constar do NOVO art.º 286-A, **não é novidade nenhuma**. Daí,

Convêm ter em atenção o n.º 2, deste artigo, sobre as consequências da oposição do trabalhador:

“ 2 – A oposição do trabalhador previsto no número anterior obsta à transmissão da posição do empregador no seu contrato de trabalho, nos termos dos n.º 1 ou n.º 2, do artigo 285, mantendo-se o vínculo ao transmitente”.

estando indicado no n.º 3, deste art.º 285, o prazo em que o trabalhador deve fazer essa comunicação.

Como se vê, foram criados obstáculos graves à transmissão da empresa ou do estabelecimento. Na nossa opinião, com a irresponsável actuação dos sindicatos, estão criadas condições para mais situações de desemprego e insolvências.

